Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 033/2015

ALTERAÇÃO A LEI Nº 4.510, DE 18 DE MARÇO DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 11 da Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedam as seguintes datas comemorativas:
I - Dia das mães;
II – Dia dos namorados;
III – Dia dos pais;
IV – Dia das crianças;
V – Natal."

Art. 2º – O artigo 13 da Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – O descumprimento do disposto nesta Lei importa a aplicação das seguintes penalidades:
I – interdição do local;
II – apreensão dos bens;
III – multa no valor de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município);
IV – proibição de realizar novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/ACACK/

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
28 / 04 / 15

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
05 / 05 / 15

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 033/2015

ALTERA A LEI Nº 4.510, DE 18 DE MARÇO DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 11 da Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedam as seguintes datas comemorativas:
I - Dia das mães;
II – Dia dos namorados;
III – Dia dos pais;
IV – Dia das crianças;
V – Natal."

Art. 2º – O artigo 13 da Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – O descumprimento do disposto nesta Lei importa a aplicação das seguintes penalidades:
I – interdição do local;
II – apreensão dos bens;
III – multa no valor de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município);
IV – proibição de realizar novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/ACACK/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Justificativa

O Projeto de Lei ora apresentado, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.510, de 18 de março de 2003, que "dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", tem por objetivo minimizar os efeitos da concorrência desleal ocasionada pelo funcionamento das referidas feiras em nossa cidade, em virtude da desproporção das despesas suportadas pelos lojistas locais, os quais sobrevivem com uma carga muito elevada de impostos e encargos trabalhistas para se manterem dentro da legalidade e os empreendedores das feiras itinerantes, que não recolhem impostos e ainda não fazem o dinheiro circular em nosso município, não dando inclusive garantia de venda e às vezes até descumprindo o Código de Defesa do Consumidor.

E para contribuir na busca de solução para esse impasse, apontado por muitas pessoas e comerciantes, é que se propõe o equilíbrio entre o comércio fixo e o itinerante. A intenção do projeto não é a de impedir a realização das feiras, mas sim dar maior efetividade à lei já existente, inclusive, instituindo penalidade pelo descumprimento e garantindo que toda a sociedade seja beneficiada quando da promoção destes eventos, daí a relevância da presente proposição, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/ACACK/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº: 33 /2015

ALTERA A LEI Nº. 4.510, DE 18 DE MARÇO DE 2003 QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º- O art. 11 da Lei nº. 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedam as seguintes datas comemorativas:

I. Dia das mães;
II. Dia dos namorados;
III. Dia dos pais;
IV. Dia das crianças;
V. Natal "

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº. 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 - O descumprimento do disposto nesta Lei importa a aplicação das seguintes penalidades:

I. interdição do local;
II. apreensão dos bens;
III. multa no valor de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município);
IV. proibição de realizar novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração."

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Abr-2015-10:35-015318-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000084
Data: 08/04/2015 Horário: 12:03
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado, que visa alterar a Lei Municipal nº. 4.510, de 18 de março de 2003, que "dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", tem por objetivo minimizar os efeitos da concorrência desleal ocasionada pelo funcionamento das referidas feiras em nossa cidade, em virtude da desproporção das despesas suportadas pelos lojistas locais, os quais sobrevivem com uma carga muito elevada de impostos e encargos trabalhistas para se manterem dentro da legalidade e os empreendedores das feiras itinerantes, que não recolhem impostos, não geram empregos e ainda não fazem o dinheiro circular em nosso município, não dando inclusive garantia de venda e às vezes até descumprindo o Código de Defesa do Consumidor.

E para contribuir na busca de solução para esse impasse, apontado por muitas pessoas e comerciantes, é que se propõe um equilíbrio entre o comércio fixo e o itinerante. A intenção do projeto não é a de impedir a realização das feiras, mas sim dar maior efetividade à lei já existente, inclusive, instituindo penalidade pelo descumprimento e garantindo que toda a sociedade seja beneficiada quando da promoção destes eventos, daí a relevância da presente proposição, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Lei : LEI Nº 4.510/2003 - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1o - Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providenciais. Art. 2o - As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte: I - Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim; II - Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim; III - Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado. CAPITULO II DA LICENÇA Art.3o - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições: I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município; II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter: a) autorização do Corpo de Bombeiros; b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento; c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem; d) cartão da inscrição no CNPJ; e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento; f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento; g) comprovação da existência de telefone público no local; h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas; i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete; j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores; l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora; m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa da classe; n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira; o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado; p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores; q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município. Art. 4o - Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará. CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES Art. 5o - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração. §1o - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município. §2o - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município. Art. 6o - A expedição de Alvará de Licença de funcionamento para realização de feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 2o, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos: I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto; II - o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências; III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores. Art. 7o – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2o desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos: I - PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente; II - Entidade representativa da classe expositora; III - Polícia Militar; IV - Juizado de menores; V – Instalação de um posto médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira; VI - Secretaria de Estado da Fazenda. Art. 8o – A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos: I- Contrato Social; II - Cartão de Inscrição no CNPJ; III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento; IV - Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa; V - Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição Estadual e ramo de atividade); VI - Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7o e área de atuação; VII - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas. Art. 9o – A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10 - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social. Parágrafo único - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente. Art. 11 - As feiras não poderão ser realizadas nos três últimos meses que antecedem o Natal. Art. 12 - A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes. Parágrafo único - O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas. Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão

inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003. VICENTE DE FARIA PAIVA -Prefeito Municipal- JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS -Procurador Municipal-

Fechar Consulta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

LEI Nº 4.510/2003

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providenciais.

Art. 2º - As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I - Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim;

II - Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

III - Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art.3º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;

II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

a) autorização do Corpo de Bombeiros;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento;

c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

d) cartão da inscrição no CNPJ;

e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;

f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;

g) comprovação da existência de telefone público no local;

h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;

i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;

j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;

l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;

m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa da classe;

n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;

o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;

p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;

q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 4º - Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

§1º - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

§2º - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

Art. 6º - A expedição de Alvará de Licença de funcionamento para realização de feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II - o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I - PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;

II - Entidade representativa da classe expositora;

III - Polícia Militar;

IV - Juizado de menores;

V – Instalação de um posto médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;

VI - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º – A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I- Contrato Social;

II - Cartão de Inscrição no CNPJ;

III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;

IV - Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;

V - Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição Estadual e ramo de atividade);

VI - Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;

VII - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º – A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As feiras não poderão ser realizadas nos três últimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12 - A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

Parágrafo único - O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
-Prefeito Municipal-

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
-Procurador Municipal-

Fls. 12

PARECER Nº 056/2015

1

Projeto de Lei nº 033/2015

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, que "Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04 a 11.

É o relatório.

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se estabelecer novas vedações ao funcionamento de feiras itinerantes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como instituir penalidades pelo descumprimento da lei que rege a matéria.

Embora integre a competência legislativa do Município, a medida preconizada pelo Projeto de Lei ora em análise, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demonstrando adequação entre a exigência proposta e o benefício a ser obtido pelos consumidores.

Tendo em vista o caráter da apreciação, compete a esta Procuradoria verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto, e, quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

Procuradoria do Legislativo

Cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Para Hely Lopes Meirelles[1] *"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Não obstante a definição de Poder de Polícia acima transcrita, vale registrar que o Poder de Polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, a proposição legislativa não contém vícios de iniciativa, na medida em que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os Membros do Poder Legislativo estão livres para apresentar propostas legislativas dessa natureza, ressaltando-se que, ainda que imponha ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seu cumprimento, a proposta legal não cria funções, públicas, cargos ou mesmo despesas significativas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 1992. p. 115.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 15

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 033/2015

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 033/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 12-A – O descumprimento do disposto nesta Lei importa a aplicação das seguintes penalidades:

I – interdição do local;

II – apreensão dos bens;

III – multa no valor de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

IV – proibição de realizar novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015.

EXPEDIENTE
19/05/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 033/2013, que **"Altera a Lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, que "dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa reduzir a concorrência gerada por feira itinerante, realizadas em dia próximo a datas comemorativas.

Não obstante a louvável intenção do nobre edil, o presente projeto incide em vício de inconstitucionalidade, pois interfere indevidamente no domínio econômico.

O art. 1º da Constituição Federal traz as bases que devem sustentar nossa República, sendo a livre iniciativa uma delas. Esse fundamento constitui o postulado principal do regime capitalista.

Reforçando o interesse do Estado em permitir a exploração econômica de forma livre, a Carta da República assegura, no parágrafo único do art. 170, "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Interpretando os dispositivos mencionados, a doutrina defende "*a necessidade de se conciliar os fundamentos, criando estratégias de restrições e condicionamentos à liberdade de iniciativa a fim de que seja alcançada efetivamente a justiça social.*[1]"

No caso, impedir a feira itinerante em dias antecedentes as datas comemorativas corresponde a medida capaz de exaurir o evento, pois é justamente nessas datas que sua realização se justifica, permitindo a pequenos mercadores e até mesmo artesãos a comercializarem seus produtos.

Não se justifica sacrificar um evento de interesse social para impedir a concorrência por eles criada, circunstância até mesmo desejada.

-15-Mai-2015-07:16-015724-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000151
Data: 15/05/2015 Horário: 07:46
Legislativo -

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª Ed., p.902

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033-2015.

Saliente-se que as feiras itinerantes também pagam impostos, pela necessidade de possuírem alvará de funcionamento, movimentam o comércio para sua mobilização e desmobilização, além de gerar renda para pequenos comerciantes. 2

Outrossim, em muitos casos é uma forma de manifestação cultural, com a exposição de artesanato e gastronomia, com a comercialização de alimentos caseiros.

Logo, a proposição infringe o princípio da livre iniciativa incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Segue recurso em 03 (três) laudas.

EXPEDIENTE
18/06/15
Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº: 033/2015, o qual "altera a lei nº 4.510, de 18 de março de 2003, que "dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", vem respeitosamente perante este egrégio plenário, com fundamento no art. 122 e parágrafo único do regimento interno desta casa legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face do r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, constante às f. 16/17, que concluiu incidir no presente projeto vício de inconstitucionalidade, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em virtude disso, o vereador recorrente requer a este E. Plenário:

i. Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas.

ii. Seja a presente proposição encaminhada às demais Comissões para a devida tramitação legal.

Pede e espera deferimento.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jun-2015-16:13-015936-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

DAS RAZÕES DO RECURSO
RECORRENTE: VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS
1.1 - DA TEMPESTIVIDADE, DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no Expediente da Sessão Ordinária realizada na data de 19 de maio de 2015 e com fundamento no art. 122 e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Projeto de Lei nº: 033/2015, que tem por objetivo dar maior efetividade à lei já existente (Lei Municipal nº 4.510/2003) para garantir que toda a sociedade seja beneficiada quando da promoção das feiras itinerantes, recebeu da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendimento de que a matéria nele tratada padece de vício de inconstitucionalidade, por interferir indevidamente no domínio econômico, o que ocasiona óbice para sua tramitação, conforme se infere às f. 16/17.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, insta registrar que o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, constante às f. 16/17, concluiu pela existência de vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei, vício este, que impede sua regular tramitação. De acordo com o mencionado parecer, além de a proposição interferir indevidamente no domínio econômico, ela impede a feira itinerante, exaurindo e sacrificando um evento de interesse social.

Tendo isto em vista, a presente proposição merece ser reapreciada, uma vez que desde a sua elaboração, o Recorrente nunca teve o objetivo de desobedecer ao princípio da livre concorrência e ao da livre iniciativa insculpidos na Constituição Federal/1988, já que o desempenho de qualquer atividade comercial é movido por ambos. Ao contrário, o que visa a proposta é conferir uma maior efetividade à lei já existente, justamente para garantir que toda a sociedade seja beneficiada quando da promoção destes eventos, conforme entendeu a Procuradoria do Legislativo às f. 12/15.

Pelo parecer da Procuradoria, há reconhecido o exercício do poder de polícia, podendo propostas legislativas dessa natureza, tanto ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelos membros do Poder Legislativo. No presente caso, por mais que se confira ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seu cumprimento, a proposição legal não cria funções públicas, cargos ou mesmo despesas significativas, não contendo vícios de iniciativa, sendo legal e constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

Portanto, estabelecer critérios para o exercício organizado de determinada atividade, não se confunde com restrição ou impedimento à livre iniciativa. Desta forma, não há vício de inconstitucionalidade.

A doutrina constitucionalista, no que toca à alegação de inconstitucionalidade, dispõe que:

> (...) "a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidades: *a inconstitucionalidade por ação* e a *inconstitucionalidade por omissão* (arts. 102, I, "a", e III, "a" - "c", e 103 e seu §2º). *A inconstitucionalidade por ação* ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio de supremacia resulta o da compatibilidade vertical das normas de ordenação jurídica do país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as de grau superior, as que não forem compatíveis com a Constituição serão inconstitucionais, e não podem prevalecer (...). *A inconstitucionalidade por omissão* verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, exigem uma lei ou uma providência administrativa para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem. Se o legislador não produz a lei ou o administrador não pratica o ato requerido, dá-se uma omissão, que, conforme as circunstâncias, poderá ser tida como inconstitucional."(Da Silva, José Afonso, Comentário Contextual à Constituição, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, p. 538).

Diante disso, observa-se que não ocorreu a produção de ato legislativo contrário aos princípios, formalidades e procedimentos constitucionais e legais, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade a incidir no Projeto de Lei, em apreço.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja rejeitado *o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação* e que a presente proposição seja encaminhada às demais Comissões, uma vez que inexistem óbices que obstaculizem sua tramitação.

Pede e aguarda deferimento.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 033/2015

EXPEDIENTE
09/07/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 033/2015, que ***"Altera a Lei nº. 4.510, de 18 de março de 2003, que 'Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências'"*** de autoria do Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº. 4.510, de 18 de março de 2003, do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece critérios para a realização de feiras e exposições itinerantes ou temporárias no âmbito municipal.

Nos termos da justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a proposição visa, de certa forma, dificultar o exercício da concorrência por parte dos comerciantes que dependem das feiras itinerantes para vender seus produtos, o que ultrapassa os limites constitucionais postos à atividade legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
03-Jul-2015-15:53:16299-1/2

Sem dúvida, o Poder Público pode legislar sobre o controle de determinadas atividades, entretanto tais regras não podem significar a inviabilização do exercício do livre comércio, como no caso do Projeto de Lei ora em análise.

Portanto, a análise da restrição imposta no que se refere ao impedimento de funcionamento de feiras itinerantes em dias que antecedem datas comemorativas, prioriza, provavelmente, proteger o comércio local da concorrência que tais feiras possam representar, o que vem expresso na justificativa apresentada no Projeto de Lei nº. 033/2015, *in verbis:*

> ***"O Projeto de Lei ora apresentado (...), tem por objetivo minimizar os efeitos da concorrência desleal ocasionada pelo funcionamento das referidas feiras em nossa cidade (...)."***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

De toda forma, a limitação imposta na proposição demonstra falta de razoabilidade, restando clara a ofensa ao princípio constitucional que garante a todos o livre exercício do comércio, estipulado no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal e o da igualdade, insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Republicana.

De tal forma, vislumbramos impedimentos de ordem legal e administrativa, o que impede a tramitação e aprovação do referido Projeto Lei nº. 033 /2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente Projeto de Lei ao plenário desta Casa para devida discussão, votação e rejeição da proposta em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES